



Processo Judicial 5000046-02.2016.8.21.0027

Comarca de Santa Maria - 1º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Polo ativo: AUTO POSTO RODALEX LTDA., COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA, ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a) de Direito:

1. Trata-se da recuperação judicial de AUTO POSTO RODALEX LTDA., COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA, ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA., ajuizada em 18/11/2016, a qual tramitava em autos físicos sob nº 02711600132693.

A última manifestação ministerial consta do evento 139, ocasião em que o *Parquet* opinou pelo deferimento do pedido de reconhecimento da consolidação substancial, formulado pela parte autora na petição do evento 109, reiterando o parecer do evento 126 nesse ponto, e, ainda, opinou pela intimação do grupo recuperando para pormenorizar como pretendia efetuar a reorganização societária indicada no Plano de Recuperação Judicial, bem como fosse ressaltado, em relação ao plano de recuperação judicial, que na eventualidade de haver credor de crédito de natureza estritamente salarial vencido nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, o pagamento será efetuado no prazo de 30 dias, conforme previsão do §1º do art. 54 da LRF, sendo que, no mais, não se opôs à homologação do plano de recuperação judicial aprovada na assembleia de credores, nos termos supra.

A decisão do evento 142 deferiu o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, entre outras disposições, tendo determinado, no item 8, a intimação do Grupo Recuperando para, no prazo de quinze dias, atender a manifestação da Administração Judicial do evento 133 e o parecer do Ministério



Público do evento 139 e, ainda, ao disposto no primeiro parágrafo da pág. 08 da petição da Administração Judicial do evento 125, e, com a manifestação deste, a intimação da Administradora Judicial, item 9, e, após, vista ao *Parquet*, item 10.

O Ministério Público foi intimado da decisão, evento 149

O Grupo Recuperando (GR), cientificado, não se manifestou, renunciando ao prazo, eventos 143, 144 e 145.

A Administradora Judicial (AJ) indicou ciência da decisão evento 142, informando que, em razão do reconhecimento da consolidação substancial e do julgamento dos incidentes havidos, a Relação de Credores anexa à petição é a que será levada em consideração para fins de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, ev156.

Houve vista ao Ministério Público para parecer, evento 167.

A AJ apresentou manifestação, analisando a movimentação processual ocorrida entre os eventos 133 e 167, ocasião em que observou que, no evento 139 o *Parquet* havia opinado pela intimação do grupo recuperando para pormenorizar como pretendia efetuar a reorganização societária indicada no Plano de Recuperação Judicial, e que, intimado, o GR não se manifestou, postulando a sua intimação para tanto, *sob pena de prejuízo às suas pretensões e eventual afastamento das cláusulas apontadas por esta AJ (Evento 133) e pelo Ministério Público (Evento 139)*. Além disso, opinou fosse realizada nova intimação do Banco Topázio para cumprir a determinação do Juízo, sob pena de ser caracterizado crime de desobediência, nos termos do Art. 330 do Código Penal, ev168.

Certificado o decurso do prazo do evento 167, ev170, os autos foram conclusos para despacho.



É o breve relato.

2. Na manifestação do evento 139, este órgão também reputou genérica a cláusula do PRJ relativa à reorganização societária, como referido pela AJ, opinando fossem as recuperandas intimadas a pormenorizarem como pretendiam efetuar-lá, pois a manifestação do evento 134, do GR, havia apenas apenas reafirmado o caráter genérico da previsão.

Como o GR, intimado a respeito, renunciou ao prazo, não se manifestando, entende este órgão, de sua parte, desnecessária a nova intimação postulada pela AJ, devendo ocorrer a exclusão da cláusula acima mencionada do PRJ, pois genérica, violando o disposto no art. 53, I, da LRF.

Ainda, de ser observado o referido por este órgão, no evento 139, no tocante à cláusula " 2.2.5 *Leilão Reverso de Títulos*", no sentido de ser necessário que o PRJ especifique como se dará a publicidade do valor a ser disponibilizado para o leilão e a convocação dos credores, assim como o prazo mínimo com que os credores serão convocados antes da realização do leilão, pois tal não consta do aditivo. Saliencia-se que a AJ consignou que deve ser observado rito específico para tanto, como nos demais leilões, pelo que conveniente que a decisão que analisar o PRJ faça ressalva nesse sentido.

De resto, este órgão ratifica e reitera a manifestação anterior, na parte em que não prejudicada pela presente.

Ainda, não se opõe à intimação do Banco Topázio, conforme postulado pela AJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.681/2020** — Recuperação Judicial

3. Isso posto , opina o Ministério Público pelo prosseguimento, nos termos supra, ratificando e reiterando a manifestação anterior, no que cabível.

Santa Maria , 30 de maio de 2023 .

Joel Oliveira Dutra ,
Promotor de Justiça .

Nome: **Joel Oliveira Dutra**
Promotor de Justiça — 3431053
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**
Data: **30/05/2023 00h10min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).